



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600784-95.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: KARIN AMÉLIA BITTENCOURT

Recorrido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINARES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO NO CASO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXCETO EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 386, §4º, DO CPC. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE PELO FORNECIMENTO DO LOCALIZADOR URL DA PÁGINA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KARIN AMÉLIA BITTENCOURT contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande do Sul, que **extinguiu sem julgamento de mérito**, o procedimento de produção antecipada de provas, em razão da superveniente perda do objeto da demanda.

De acordo com a sentença, cabia à autora o encargo de indicar os URLs dos usuários que supostamente lhe causaram ofensa de natureza criminal, a fim de possibilitar que o provedor de internet realizasse a identificação dos responsáveis e fornecesse os dados solicitados. No entanto, mesmo devidamente intimada a cumprir tal exigência, a requerente informou não dispor das informações solicitadas, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda, uma vez que a ação foi proposta exclusivamente com o intuito de buscar reparação por eventuais danos à sua honra. (ID 45899506)

Irresignada, a Recorrente alega que: a) o artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, embora exija identificação clara do conteúdo, não pode ser interpretado de forma a inviabilizar o acesso à Justiça ou a proteção de direitos fundamentais; b) “as ofensas ocorreram em um chat ao vivo no YouTube, no contexto de um debate eleitoral transmitido ao vivo, sendo inviável para a Recorrente identificar e registrar os URLs específicos de cada mensagem difamatória em tempo real”; c) “a plataforma YouTube, controlada pela Google Brasil Internet Ltda., possui pleno acesso aos registros de atividades de seus usuários, incluindo os dados de identificação e os links específicos das mensagens;” d) “impor à Recorrente a obrigação de fornecer elementos técnicos que somente estão sob o controle da própria plataforma é transferir a ela um ônus desproporcional e que inviabiliza a tutela jurisdicional de seus direitos;” e) “o artigo 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, expressamente prevê a colaboração dos provedores de aplicações de internet com a Justiça Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para identificação de responsáveis por publicações irregulares ou ilícitas”; logo, “é dever da plataforma fornecer as informações necessárias para a localização do material infrator, sem que isso dependa de um requisito técnico inalcançável pela parte requerente”; f) “a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de indicação dos URLs, deixa a recorrente em situação de total desamparo, violando o princípio constitucional da inalienabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” g) a sentença extinguiu o processo sem avaliar alternativas que permitissem sua continuidade, violando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e o direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF); h) “a ausência de medidas judiciais que obriguem o Google a fornecer os dados solicitados resulta em um cenário de impunidade, no qual os responsáveis pelas ofensas eleitorais permanecem ocultos e não podem ser responsabilizados”. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45899522).

Com contrarrazões (ID 45899529), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, temos que do recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que não é cabível recurso no âmbito do procedimento de produção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada de provas, conforme dispõe o art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, salvo nas hipóteses de indeferimento total da prova requerida pela parte requerente.

No caso, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, não se enquadrando, portanto, na exceção legal prevista.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em procedimento de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.123.951/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.-g.n)

Além disso, do recurso também não deve ser conhecido, pois, com o encerramento do período eleitoral, o procedimento subjacente perdeu sua utilidade, não subsistindo interesse processual. Isso porque, após o período eleitoral, mostra-se incabível o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular ou de ação de direito de resposta com base nas provas produzidas antecipadamente.

Caso superadas tais prefaciais, no **mérito**, igualmente melhor sorte não alcança à Recorrente. Observemos.

A controvérsia limita-se a determinar quem é o responsável pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento da URL que permita a identificação dos usuários que, durante uma live realizada na plataforma YouTube, teriam ofendido a honra da requerente.

Nos termos do artigo 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a remoção ou identificação de conteúdos ilícitos na internet depende de ordem judicial que contenha a indicação clara e específica do conteúdo infrator, o que implica a necessidade do fornecimento da URL correspondente. Confira-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Interpretando tal dispositivo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a obrigação do fornecimento da URL cabe à parte requerente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária, portanto, a indicação do localizador URL. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet e, ainda, o fornecimento do URL é obrigação do requerente, o que ocorreu na espécie.** 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.314.086/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023. - g.n)

Na questão posta, a então Requerente, devidamente intimada, informou a impossibilidade de fornecer os referidos dados, o que implica a perda do objeto da ação, porquanto esta fora proposta exclusivamente para a reparação de supostas ofensas contra sua personalidade.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, preliminarmente, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**; e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG